

PORTARIA N. 40, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar na Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA).

O DIRETOR EXECUTIVO DA FEMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância do exercício do poder disciplinar, como garantia da ordem administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui na sindicância e no processo disciplinar os instrumentos legítimos para apuração de irregularidades no serviço público;

CONSIDERANDO que a atividade processante impõe conhecimento especializado para o atendimento das formalidades essenciais; **RESOLVE:**

ARTIGO 1º Instituir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da FEMA e entidades mantidas, vinculado à Direção Executiva com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público, conduzindo, para tanto, sindicâncias e processos disciplinares em face de seus agentes.

§ 1º Os procedimentos regidos pelas disposições do presente ato também são aplicáveis aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, exercentes de funções de confiança ou, ainda, agentes cedidos;

§ 2º As faltas funcionais atribuídas a agentes ocupantes de cargos em comissão serão comunicadas imediatamente ao Diretor Executivo, sem prejuízo da instauração do procedimento de apuração adequado.



§ 3º Nos termos do artigo 15 do Estatuto da FEMa c.c. Artigo 125/127 e 132 do Regimento do IMESA, a presente portaria aplica-se ao IMESA, que deverá observá-la quando da apuração das infrações administrativas decorrentes de infrações praticadas que tenham reflexo na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

ARTIGO 2º A comissão de que trata o Artigo 1º será composta por agentes estáveis, ocupantes de emprego efetivo do Quadro de Pessoal desta Instituição, e funcionará, em sistema de revezamento, com 3 (três) agentes cada Comissão Processante, cuja composição consta do anexo I, da presente.

§ 1º Os agentes que integrarão a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar serão designados, para um período de 2 (dois) anos, facultada a recondução por igual período;

§ 2º Em caso de necessidade de substituição, será designado agente pelo período que remanescer ao substituído.

§ 3º Não poderá integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o agente que:

I - estiver respondendo à sindicância ou a processo disciplinar.

II - tendo sofrido penalidade, não tenha ainda obtido cancelamento do consequente registro, nos termos do caput do Artigo 131 da Lei n. 8.112/90.

§ 4º Excepcionalmente, em vista da relevância da irregularidade a ser apurada, a Direção Executiva fica autorizada a designar, *ad hoc*, agente que não integre a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se-lhes, no que couber, o presente regramento.

§ 5º Presidente administrativo, ouvido o Diretor Executivo, poderá designar, por solicitação do seu presidente e em caráter excepcional, um quarto agente para integrar a comissão processante, por tempo limitado e exclusivamente para a realização de diligências e serviços auxiliares que se afigurem necessários ao bom

andamento da instrução e ao devido cumprimento dos prazos dos procedimentos em tramitação.

§ 6º Fica nomeada a funcionária Fernanda Ignatti Vollet Asato como Presidente Administrativa das Comissões, responsável pela nomeação dos componentes; as funções administrativas e de secretariado dos processos administrativos serão de responsabilidade da empregada, cabendo-lhe todas as providências necessárias a boa execução dos feitos. Fica determinado que o Diretor Executivo tem resguardada as demais competências decorrentes do Estatuto.

ARTIGO 3º. Não poderão ser encarregados da apuração amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do investigado, assim como o subordinado deste.

§ 1º O presidente ou membro da comissão processante deverá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que porventura ocorrer, a fim de serem tomadas as providências necessárias visando a sua substituição naquele procedimento.

§ 2º A qualquer tempo poderão os membros da comissão processante declinar, por suspeição, da atuação nos procedimentos de sua alçada, comunicando reservadamente ao Diretor Executivo os motivos para tanto.

ARTIGO 4º Em qualquer fase da sindicância ou de processo administrativo disciplinar, por decisão fundamentada, poderá a autoridade competente determinar o afastamento provisório do agente, que se fará sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 1º O afastamento poderá ser ordenado por conveniência da instrução, quando o recomendar a moralidade administrativa ou em face da gravidade da infração atribuída na portaria inicial ou ainda quando a permanência do agente acarrete danos ao desempenho das atividades da Instituição ou ainda outro motivo devidamente fundamentado.

§ 2º O afastamento perdurará por até 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, por determinação da Diretoria Executiva, que deverá comunicar o afastamento ao superior hierárquico imediato do agente.

ARTIGO 5º A Fema fornecerá ações de capacitação específicas aos agentes designados para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

ARTIGO 6º Quando necessário, os integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderão dedicar tempo integral aos trabalhos, ficando, então, dispensados do ponto.

ARTIGO 7º A presente Portaria não se aplica aos procedimentos relativos às sindicâncias e processos disciplinares em curso na data de sua publicação.

ARTIGO 8º Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria Executiva desta Instituição.

ARTIGO 9º Constará sempre dos autos da sindicância, do processo administrativo disciplinar e do processo de revisão, certidão de antecedentes do agente investigado, na qual constem as eventuais penalidades anteriormente sofridas, a ser requisitada pelo presidente da comissão à Secretaria da Mantenedora ou Secretaria Acadêmica, dependendo da origem da portaria inicial do processo administrativo/sindicância.

§ 1º Todas as penalidades aplicadas serão anotadas na ficha funcional do agente.

§ 2º Pedidos de demissão/exoneração não serão aceitos pela Direção, após publicada a portaria inaugural de sindicância/processo administrativo.

§ 3º A aposentadoria não poderá ser concedida enquanto o agente estiver respondendo a processo administrativo.

ARTIGO 10 Aplicam-se subsidiariamente à sindicância, ao processo administrativo disciplinar e ao processo de revisão as disposições dos Códigos de Processo Penal

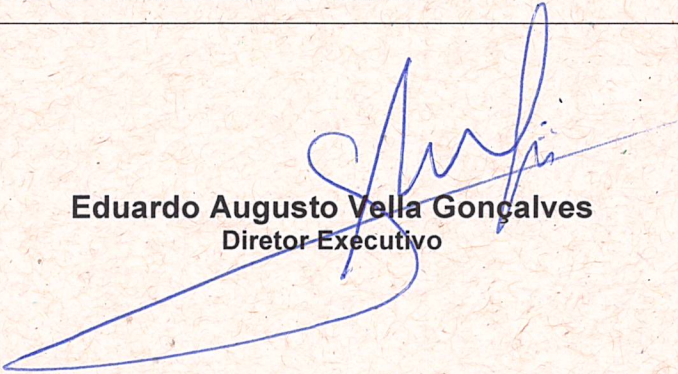
e Civil, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Assis (Lei 2881/91), do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) e Lei 8112/90 do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que não colidirem com a deste ato normativo.

ARTIGO 11 Havendo indícios de prática de ilícito penal, de ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao patrimônio público, caberá à autoridade que dele tomar conhecimento a representação para as providências cabíveis.

ARTIGO 12 A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

Alex Sandro Romeo de Souza Polleto
Gisele Spera Máximo
Hilário Vetore Neto
Luciana Almeida
Maria Angélica Lacerda Marin
Ricardo Estefani
Shirlene Pavelqueires
Tatiana Aparecida Soares Candido
Valderez de Fatima Botelho Manfio



Eduardo Augusto Vella Gonçalves
Diretor Executivo